



Comissão de Orçamento e Finanças

---

## Parecer

Projeto de Lei n.º 140/XIV/1.ª (BE)

**Autor:** Deputado Carlos  
Brás (PS)

---

Projeto de Lei n.º 140/XIV/1.ª (BE) – Cria o Sistema de acesso à Conta Básica Universal.

**ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**



## **PARTE I – CONSIDERANDOS**

### **• Nota Introdutória**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) apresentou à Assembleia da República, a 4 de dezembro de 2019, o Projeto de Lei n.º 140/XIV/1.<sup>a</sup>, “Cria o Sistema de acesso à Conta Básica Universal”. No dia 9 de dezembro de 2019 o Projeto de Lei n.º 140/XIV/1.<sup>a</sup> foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças.

A presente iniciativa é apresentada por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do BE, no âmbito e termos do poder de iniciativa, consagrados no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), bem como no artigo 118.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Nos termos do n.º 1 artigo 119.º do RAR, a iniciativa assume a forma de projeto de lei, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objetivo e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo com os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

A apresentação da iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na CRP e no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

O Projeto de Lei em análise cumpre os requisitos da Lei Formulário.

De acordo com a Nota Técnica que poderá ser pertinente consultar, a Associação Portuguesa de Consumidores e Utilizadores de Produtos e Serviços Financeiros – SEFIN, a DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, a APB - Associação Portuguesa de Bancos e o Banco de Portugal.

### **• Análise do Diploma**

#### **Objeto e Motivação**

Com o Projeto de lei em apreço o BE propõe criar “o Sistema de acesso à Conta Básica Universal”.

De acordo com o proponente, ao “estabelecer o direito à conta básica universal é garantido a qualquer cidadão o direito a ser titular de uma conta que lhe dá acesso a um pacote de serviços básicos universais, mediante o pagamento de um preço justo e estável, sem colocar em causa o acesso a outros produtos - depósitos a prazo, contas poupança, crédito habitação, cartão de crédito, outros produtos de crédito – aplicando-se, nestes casos, o preçário regular”.

Comissão de Orçamento e Finanças

---

Cada pessoa pode aceder individualmente à conta básica universal e em regime de contitularidade com uma pessoa singular com mais de 65 anos, ou dependente de terceiros que apresente um grau de invalidez permanente, devidamente comprovado pela entidade competente, igual ou superior a 60 %.

O BE considera que aos titulares da conta básica universal “não podem ser cobrados, pelas instituições de crédito, comissões, despesas ou outros encargos que, anualmente, e no seu conjunto, representem valor superior ao equivalente a 1 % do valor do indexante dos apoios sociais”.

- **Enquadramento legal e antecedentes**

A Nota Técnica, que integra o anexo deste parecer, apresenta uma pormenorizada análise ao enquadramento Legal e Antecedentes do Projeto de Lei em análise pelo que se sugere a sua consulta.

O cliente bancário tem hoje ao seu dispor a conta de serviços mínimos bancários. Trata-se de uma conta à ordem que pode ser movimentada através de um cartão de débito ou através do serviço de *homebanking* que o banco disponibiliza. Esta conta prevê também a sua movimentação ao balcão do banco, pagamentos de serviços e débitos diretos e um limite de 24 transferência interbancárias.

Os bancos não podem cobrar pela prestação dos serviços mínimos bancários comissões, despesas ou outros encargos que, anualmente e no seu conjunto, representem um valor superior a 1% do valor do indexante dos apoios sociais (IAS). Em 2020, o custo anual dos serviços mínimos bancários não pode exceder 4,38 euros.

Citando a Nota Técnica, “o acesso a estes serviços mínimos bancários foi instituído pelo já referido Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, que criou o mencionado sistema de acesso aos serviços mínimos bancários, e teve cinco alterações, operadas pela Lei n.º 19/2011, de 20 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 225/2012, de 17 de outubro, pela Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto e pela Lei n.º 21/2018, de 8 de maio”.

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existem pendentes, sobre matéria idêntica ou conexa, quaisquer iniciativas legislativas ou petições.

Sobre esta matéria identificam-se os seguintes antecedentes parlamentares: o Projeto de Lei n.º 92/XIII/1ª (PCP), o Projeto de Lei n.º 83/XIII/1ª (BE), o Projeto de Lei n.º 637/XIII/3ª (PCP), o Projeto de Resolução n.º 1037/XIII (BE) e o Projeto de Resolução n.º 1080/XIII (BE).

- **Contributos**



Comissão de Orçamento e Finanças

---

Até à data da elaboração do presente parecer a Comissão de Orçamento e Finanças recebeu o contributo da DECO.

A DECO considera que esta iniciativa “elimina a restrição existente no regime de serviços mínimos bancários, que impõe que o titular só possa ter unicamente essa conta no sistema bancário, permitindo agora que o titular possa ter apenas uma conta básica no sistema bancário. Aplica-se aqui também a exclusão em casos de contas tituladas por pessoa singular com mais de 65 anos ou atribuída a pessoa dependente de terceiros, que podem ter como contitular pessoa singular titular de conta básica universal.

A solução agora padronizada seria uma alternativa para o problema dos consumidores que, já tendo um crédito, à habitação ou outro, em curso e, por essa via, já tenham uma conta à ordem associada, possam ter uma outra conta com custos reduzidos. Sendo que esta opção não se encontra válida no atual regime dos serviços mínimos bancários”.

Segundo a DECO nesta proposta do BE está a faltar “a garantia da obrigatoriedade da abertura de conta por parte da instituição”.

**PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do RAR, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

**PARTE III – CONCLUSÕES**

A Comissão de Orçamento e Finanças é de parecer que o Projeto de Lei n.º 140/XIV/1.ª (BE) – “Cria o Sistema de acesso à Conta Básica Universal”, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

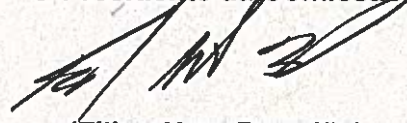
Palácio de S. Bento, 26 de fevereiro de 2020

O Deputado Autor do Parecer



(Carlos Brás)

O Presidente da Comissão



(Filipe Neto Brandão)

#### **PARTE IV – ANEXOS**

- Nota Técnica do Projeto de Lei n.º 140/XIV/1.ª (BE) – Cria o Sistema de acesso à Conta Básica Universal.